

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2012 (Apenas os Projetos de Lei nºs 3.971 e 4.168, de 2012; e 6.140, de 2013)

Acrescenta o inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o estacionamento em locais privativos de pessoas portadoras de deficiência física e de pessoas idosas.

Autor: Deputado REGUFFE

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12pt, Negrito

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 2012, de autoria do nobre Deputado Reguffe, pretende instituir como infração gravíssima o estacionamento de veículo em vaga privativa de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

O autor alega que o estacionamento indevido em vagas de pessoas com deficiência e idosas vem se tornando corriqueiro nas cidades brasileiras e, com a medida em tela, pretende promover uma drástica diminuição desses acontecimentos.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.971, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, que pretende assegurar que a infração decorrente de estacionamento irregular em vaga privativa de pessoa com deficiência ou idosa seja comprovada por imagens, vídeos ou fotografia capturada por qualquer pessoa;

EDD891D800

EDD891D800

- Projeto de Lei nº 4.168, de 2012, do Deputado Junji Abe, que pretende estabelecer o estacionamento irregular em vaga de pessoa com deficiência e idosa como infração grave; e
- Projeto de Lei nº 6.140, de 2013, do Deputado Guilherme Mussi, que pretende tornar o estacionamento irregular em locais devidamente reservados para idosos e pessoas com deficiência como infração gravíssima.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transporte; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Registre-se que a referida distribuição decorre de revisão do despacho inicial que determinou a exclusão da Comissão de Finanças e de Tributação e incluiu a Comissão de Viação e Transportes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 4.168, de 2012, e 6.140, de 2013, apensados, pretendem agravar a infração dos motoristas que estacionarem indevidamente nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas idosas. Atualmente, essa conduta tem sido enquadrada na regra geral de estacionamento indevido de locais reservados, prevista no inciso XVII, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

De acordo com essa norma, o estacionamento indevido em locais reservados é considerado como infração leve, sujeita à penalidade de multa e de remoção do veículo. As proposições referenciadas defendem que seja acrescentado o inciso XX ao art. 181, do CTB, criando uma infração específica para o estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10pt, Negrito

EDD891D800

EDD891D800

com deficiência e idosas. Quanto à gradação da infração, o Projeto de Lei principal e o Projeto de Lei nº 6.140, de 2013, estabelecem a conduta como infração gravíssima. Quanto às penalidades ambos estabelecem multa e remoção do veículo. O primeiro prevê, ainda, suspensão do direito de dirigir pelo prazo de seis meses, enquanto, o segundo, prestação de serviços comunitários pelo período de seis meses. Já o Projeto de Lei nº 4.168, de 2012, defende que a infração seja considerada grave e que a penalidade seja de multa e remoção do veículo.

As proposições contemplam matéria relevante, pois pretendem instituir medidas mais severas para coibir a conduta lastimável dos motoristas que estacionam indevidamente nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e idosas. A penalidade prevista, qual seja, infração leve, não tem sido eficaz para assegurar que as pessoas com deficiência e pessoas idosas possam ter acesso a suas vagas reservadas.

O CTB é anterior às leis que instituíram a reserva de vagas tanto para a pessoa com deficiência quanto para a pessoa idosa e, portanto, não houve oportunidade, na ocasião de sua edição, de instituir uma infração específica para esses casos. É necessário, portanto, atualizar a legislação para torná-la mais justa. Afinal, entendemos que não se pode atribuir a mesma gravidade entre estacionamento indevido em vagas de pessoas com deficiência e idosas, que possuem, em geral, dificuldades de locomoção, e o estacionamento indevido, por exemplo, em vagas oficiais ou de carga e descarga.

A iniciativa em tela, no entanto, já está em andamento em estágio mais avançado de tramitação, por meio do Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Deputado Antonio Bulhões, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 460, de 2011, da Deputada Mara Gabrilli. Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, que se manifestou pela rejeição do Projeto de Lei principal e aprovação da proposição apensada pela melhor técnica legislativa, embora o objetivo principal de ambas seja coincidente, qual seja: tornar a infração grave.

A esse respeito, cabe registrar que, de fato, se afigura mais adequado graduar a infração como grave, ao invés de gravíssima. De uma forma geral, a infração gravíssima está reservada para os casos que promovem riscos de acidentes no trânsito, hipótese em que não se enquadra o estacionamento indevido em vagas de pessoas com deficiência e idosas. Pela mesma razão, entendemos não ser cabível, também, conforme pretende a

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12pt, Negrito

EDD891D800

EDD891D800

proposição principal em análise, suspender o direito de dirigir do motorista pelo prazo de seis meses.

Entendemos, portanto, que a matéria do Projeto de Lei nº 3.800, de 2012, bem como dos Projetos de Lei nºs 4.168, de 2012, e 6.140, de 2013, já estão contempladas no Projeto de Lei nº 460, de 2011, aprovado por esta Comissão, aguardando apreciação pela Comissão de Viação e Transporte.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.971, de 2012, também apensado, defende que a infração de estacionar em vaga privativa, destinada a pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção ou a idosos, possa ser caracterizada mediante vídeo, imagem ou fotografia capturada por qualquer pessoa, que poderá ser encaminhada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamento. Embora meritória a medida, qual seja, assegurar maior amplitude na identificação de infratores, entendemos que o poder de polícia não pode ser delegado amplamente aos cidadãos para garantir a segurança jurídica da sociedade.

Por fim, registramos que, caso as proposições em exame prosperem, é recomendável substituir o termo “pessoas portadoras de deficiência física” por “pessoas com deficiência” nos Projetos de Lei nºs 3.800 e 3.971, de 2012, e 6.140, de 2013, por ser o termo mais atual e usual.

Embora reconheçamos que a matéria é relevante, considerando que já existe outra proposição aprovada por esta Comissão, e que atende aos mesmos objetivos da Proposição principal, e dos argumentos expendidos acerca da gravidade da infração e do poder de polícia, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.800, 3.971 e 4.168, de 2012; e 6.140, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, pt, Negrito

EDD891D800

EDD891D800